

## DECISÃO DA ERSE

**relativa ao pedido de derrogação à aplicação do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal**

**19 de dezembro de 2019**

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprova a seguinte decisão:

### **Enquadramento**

Em 14 de novembro de 2019, a ERSE recebeu da REN – Rede Eléctrica Nacional (REN), enquanto operador da rede de transporte em Portugal, um pedido de derrogação de um ano para cumprimento do requisito estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, sobre a obrigação dos operadores de redes de transporte de disponibilizarem, a partir de 1 de janeiro de 2020, pelo menos 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências.

O pedido de derrogação enviado pela REN foi sujeito a consulta durante o período de 22 de novembro a 6 de dezembro de 2019 no âmbito do grupo de trabalho onde estão representadas todas as entidades reguladoras nacionais (ARAWG), em cumprimento do artigo 16.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943, que estabelece que os pedidos de derrogação devem ser objeto de consulta entre as entidades reguladoras de outros Estados-Membros que fazem parte de uma região afetada pelo cálculo da capacidade.

Uma vez concluída a consulta, nenhuma entidade reguladora declarou que não concorda com a proposta de derrogação apresentada pela REN, pelo que não é necessário encaminhar a aprovação da referida derrogação à ACER, conforme estabelecido no mesmo parágrafo do artigo 16.º.

## Fundamentação jurídica

### 1. Competência

O artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 estabelece que os operadores de redes de transporte europeus não devem limitar as capacidades de interligação disponíveis para fins comerciais para resolver congestionamentos decorrentes de transações internas e, para o efeito, obriga os operadores a fornecer pelo menos 70% da capacidade de troca disponível para o comércio interzonal:

“8. Os operadores de redes de transporte não devem limitar o volume de capacidade de interligação a disponibilizar a participantes no mercado para resolverem congestionamentos no seio das suas próprias zonas de ofertas, ou como meio de gerir os fluxos resultantes de transações internas para zonas de ofertas. Sem prejuízo da aplicação das derrogações nos termos dos n.ºs 3 e 9 do presente artigo e em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, considera-se cumprido o disposto no presente número se forem atingidos os seguintes níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal:

a) Para fronteiras que utilizam uma abordagem baseada na capacidade líquida coordenada de transporte, a capacidade mínima será de 70 % da capacidade de transporte, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências, tal como determinado nos termos da orientação relativa à atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotada com base no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 714/2009;”

O artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 permite às entidades reguladoras conceder uma derrogação ao requisito estabelecido no n.º 8 do mesmo artigo, em relação à capacidade mínima de interligação de 70% oferecida, mediante pedido dos operadores das redes de transporte e por razões previsíveis, quando necessário, para manter a segurança operacional. Estabelece também que essa derrogação é concedida por não mais de um ano de cada vez, até um máximo de dois anos, e que será limitada ao estritamente necessário para manter a segurança operacional e evitar a discriminação entre trocas internas e entre zonas:

“9. A pedido dos operadores de redes de transporte de uma região de cálculo da capacidade, as entidades reguladoras competentes podem conceder uma derrogação ao disposto no n.º 8 por razões previsíveis, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional. Essas derrogações, que não podem estar relacionadas com o deslastre das capacidades já atribuídas nos termos do n.º 2, são concedidas um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, desde que a derrogação diminua consideravelmente após o primeiro ano. As derrogações adotadas são limitadas ao estritamente necessário para manter a segurança nacional devem evitar as discriminações entre transações internas e interzonais.”

## **2. Avaliação do pedido de derrogação**

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943, o operador de rede de transporte deve oferecer pelo menos 70% da capacidade de interligação disponível para trocas transfronteiriças a partir de 1 de janeiro de 2020.

O pedido de derrogação da REN baseia-se no fato de que hoje o sistema não pode garantir que seja disponibilizada 70% da capacidade de interligação para transações transfronteiriças em condições seguras, por três razões:

- a) O artigo 16.º, n.º 4 do regulamento (UE) 2019/943 estabelece que os operadores da rede de transporte devem usar todas as possibilidades de redespachos coordenados, a fim de atingir o mínimo estabelecido de 70% da capacidade de interligação. O nível atual de coordenação entre os operadores de rede de transporte europeus é insuficiente para poder ativar de forma otimizada todos os redespachos disponíveis necessários para garantir o valor mínimo de 70% da capacidade.
- b) A recomendação 01/2019, de 8 de agosto de 2019, da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) estabelece que o requisito de 70% deve ser entendido como aplicável aos horizontes diário e intradiário e deve ser verificado em cada um dos elementos da rede limitadores do cálculo da capacidade. Esta abordagem harmoniza o método de monitorização do limite mínimo de capacidade em diferentes regiões de cálculo da capacidade na Europa, independentemente da metodologia de cálculo utilizada (baseada nos fluxos, “Flow based”, ou baseada na capacidade

líquida coordenada de transporte, “NTC”), mas tem a desvantagem de exigir uma análise e registo da situação de cada elemento de rede potencialmente limitador da capacidade da interligação que não está implementada atualmente.

c) Nos primeiros meses de 2020 começará a ser implementada a nova metodologia para o cálculo coordenado da capacidade da interligação na região do Sudoeste da Europa (SWE), o que permitirá maximizar de forma mais segura a capacidade da interligação disponibilizada para fins comerciais.

Da mesma forma, de acordo com o indicado pela REN no seu pedido de derrogação, a aplicação da Recomendação da ACER 01/2019 em 1 de janeiro de 2020, sem uma ferramenta adequada para monitorização da capacidade horária disponibilizada, significaria aumentar a capacidade de interligação oferecida ao mercado em cerca de 50%, o que implicaria o uso intensivo de redespachos que nem sempre estão disponíveis e, conseqüentemente, colocaria em risco a segurança do sistema.

De acordo com o disposto acima, considera-se que o pedido de derrogação apresentado pela REN cumpre o requisito estabelecido no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 no que diz respeito ao seu impacto na segurança operacional.

Adicionalmente, considera-se que o pedido de derrogação apresentado pela REN permitirá, durante o ano de 2020, implementar as ferramentas de cálculo da capacidade e a otimização dos redespachos disponíveis, bem como a monitorização da capacidade efetivamente disponibilizada, para que em 2021 seja possível cumprir o valor mínimo de 70% da capacidade de interligação exigido pelo Regulamento (UE) 2019/943.

### **Decisão**

Tendo em conta os factos e fundamentos acima mencionados, o Conselho de Administração da ERSE delibera conceder pelo prazo de um ano a derrogação solicitada pela REN relativa à aplicação do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal.

# REN request for derogation on the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade

in accordance with Article 16(9) of Regulation (EU)  
2019/943 of the European Parliament and of the Council of  
5 June 2019 on the internal market for electricity (recast)

---

**October 2019**

## Whereas

- (1) REN is required, by Article 16(8) of the Regulation (EU) 2019/943 of 5 June 2019 on the internal market for electricity (hereinafter, the “Regulation 2019/943”), to offer minimum levels of available capacity for cross-zonal trade as of the 1st of January 2020
- (2) Article 16(4) of the Regulation 2019/943 provides that, in order to maximise available capacities to reach the minimum capacity requirements provided for by Article 16 (8), Transmission System Operators (hereinafter, “TSOs”) shall use counter-trading and redispatch, including cross-border redispatch, via “*a coordinated and non-discriminatory process*”.
- (3) Article 16(9) of the Regulation 2019/943 provides regulatory authorities with the possibility of granting a derogation from Article 16(8) upon TSO request on foreseeable grounds where necessary for maintaining operational security.
- (4) Article 7(2) of Regulation 2019/943 establishes among other objectives that both day-ahead and intraday market shall ensure operational security while allowing for maximum use of transmission capacity.
- (5) Recommendation No 01/2019 of the European Union Agency for the Cooperation of Energy Regulators of 08 August 2019 on the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade pursuant to Article 16(8) of Regulation (EU) 2019/943 proposes that in NTC framework the minimum capacity requirement shall be established for every Critical Network Element regardless whether it is a limiting element or not. As shown in the first indicative starting points calculated by ACER in application of this recommendation for the period 2016-2018, this interpretation would have required increasing offered capacity more than 50% in Portuguese interconnections.
- (6) Complying with the minimum requirements set in Article 16(8) would require an intensive use of costly remedial actions that and undermines the operational security of the Portuguese grid specially if Recommendation No 01/2019 is applied for setting the minimum requirements for Portuguese interconnections..
- (7) This document constitutes a request for derogation in accordance with Article 16(9) of the Regulation 2019/943 and addresses the foreseeable grounds, related to the operational security of the Portuguese grid, justifying the request for a derogation.
- (8) REN will provide a long-term solution to the issue that this derogation seeks to address, in coordination with the TSOs of the affected capacity calculation regions (hereinafter “CCR”).

## **REN SUBMITS THE FOLLOWING REQUEST FOR DEROGATION**

### **Article 1. Subject matter and scope**

This document constitutes a request for derogation from the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade in accordance with Article 16(9) of Regulation 2019/943.

### **Article 2. Definitions**

All the terms used in this request for derogation shall have the meaning provided by Article 2 of Regulation 2019/943 and Article 2 of Regulation 2015/1222.

### **Article 3. Operational Security grounds justifying the request for a derogation**

- (1) The development of new processes aiming at offering higher capacities to the market, and the introduction of new tools enabling the fulfilment of Article 16(8) minimum capacity requirements introduce new risks to Operational security :
  - a. with regards the risk related to new processes to offer higher capacities:
    - i. the implementation of the minimum capacity requirement set forth in Article 16(8) of the Regulation 2019/943 should lead to more capacity given to the market which may require a more extensive application of costly remedial actions, in accordance with Article 16(4) of the same Regulation. The operational experience for processes with an extensive application of costly remedial actions is currently very low;
    - ii. the likelihood of a more extensive application of remedial actions is higher in Member States where no action plan is applied, as it is the case for Portugal;
  - b. with regards to the risks related to new tools:
    - i. in line with Article 16(8) of Regulation 2019/943, it should be possible for Regional Coordination Centres (hereinafter, "RCCs") to use all the available remedial actions to reach the minimum capacity requirement.  
As of 1<sup>st</sup> of January 2020, RCCs will not have the tools necessary to assess whether this minimum capacity is reached and thus to what extent the capacity should be increased to reach this threshold;
    - ii. in line with Article 16(3) of Regulation 2019/943, it should be possible for RCCs to identify the cases where remedial actions are sufficient to guarantee the security of supply.  
As of 1<sup>st</sup> of January 2020, RCCs will not have the tools necessary to assess and validate the availability of such remedial actions. Furthermore, RCCs will not have common tools to do it efficiently and thus provide affordable energy to the final customers, which is one of the main objective of Regulation 2019/943;

- iii. As of 1st of January 2020, REN will not have the tools necessary to assess and validate the availability of such remedial actions. Furthermore, REN does not have internal tools to do it efficiently and thus provide affordable energy to the final customers, which is one of the main objective of Regulation 2019/943 (see whereas (2)).
  - iv. While the definition of the necessary new tools is ongoing at the time of the submission of this request for derogation, the limited amount of time between the publication of Regulation 2019/943 (June 2019) and the entry into force of its provisions (January 2020), together with the discussions related to the interpretation of this Regulation at national, regional and European level, did not provide sufficient time to develop and implement these tools. Consequently, the tools will only benefit from a very limited testing period during which the operators are to be trained as well. An additional testing period is in turn necessary to guarantee operational security.
- (2) To mitigate the identified operational security risks, REN requests a transition period of 1 year to gather relevant experience from the processes and to complete the testing of the tools.

#### **Article 4: Description of transition period justifying derogation request**

A 1 year transition period will be set up for the day ahead capacity calculation process in SWE,:

- a.
  - (1) During the transition period, REN will apply the current approved capacity calculation methodology and practices in the SWE region for the operational day-ahead coordinated capacity calculation process foreseen to go live in January 2020.
  - (2) During the transition period, REN will develop processes and tools that will allow REN to:
    - a. monitor the margin for cross-zonal trades for all the Portuguese limiting CNECs as defined by ACER guidance n°01/2019 or by an updated SWE CCM;
    - b. validate the availability of remedial actions in order to ensure the minimum capacity requirement set forth in Regulation 2019/943.
  - (3) REN will train the operators in order for them to gain enough experience with new processes and tools to ensure the operational security.
  - (4) REN will assess the possibility to implement, in operations, higher values of minimum margins for cross-zonal trades provide that the tools and processes are sufficiently developed to ensure operational security with these levels of minimum margins.
  - (5) The assessment of new values of minimum margins and the implementation of new values of minimum margins will be conducted by REN with the Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (hereinafter, “ERSE”) every three months.

#### **Article 5: Reporting**

The results of this transition period will be communicated regularly to ERSE including at least the following indicators:

- a. until a proper computation is available,
  - i. Average % of used capacity and reliability margin on limiting cross-border elements at 0 cross-zonal exchange
  - ii. Number of hours where the minimum capacity requirement set forth in Regulation 2019/943 is reached based on the above indicator.
- b. as soon as a proper computation is available,
  - i. Average % of margin for cross zonal-trades on limiting CNECs;
  - ii. Number of hours where the minimum capacity requirement set forth in Regulation 2019/943 is reached on limiting CNECs.

### **Article 6: Renewal of the derogation**

If at the expiry of the derogation period, the reasons described in Article (3) of the current derogation are not tackled, REN may request a justified renewal of this derogation in accordance with Article 16(9) of the Regulation 2019/943.